

Nº 70081398869 (Nº CNJ: 0111795-40.2019.8.21.7000) 2019/Cível
REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO.
MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE LICENÇA DE USO. ATO
ADMINISTRATIVO PRATICADO EM DESATENDIMENTO AOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO
AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECLARAÇÃO DE
NULIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Caso em que, após processo
administrativo, o impetrado obteve licença para direito de uso de um
terreno localizado no Cemitério Municipal de Erechim/RS, tendo sido
surpreendido, posteriormente, pelo ato do impetrado, anulando o alvará,
em razão de irregularidades atribuídas a servidores municipais.
Evidenciada a ilegalidade do ato, praticado sem a possibilidade de
resistência do administrado, que não participou como investigado na
sindicância investigatória, restando surpreendido pela atuação do Poder
Público, em desatendimento aos direitos fundamentais do contraditório e
da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal.
SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. Remessa
Necessária Vigésima Segunda Câmara Cível Nº 70081398869 (Nº CNJ:
0111795-40.2019.8.21.7000) Comarca de Erechim JUIZ(A) DE DIREITO
APRESENTANTE LAUDEMIR JOSE PAGNONCELLI AUTOR DIRETOR
TECNICO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PUBLICAS E HABITA
REU ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os
Desembargadores integrantes da Vigésima Segunda Câmara Cível do
Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em confirmar a sentença
em remessa necessária. Custas na forma da lei. Participaram do
julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores Des. Francisco
José Moesch (Presidente) e Des. Miguel Ângelo da Silva. Porto Alegre, 13
de junho de 2019. DES.^a MARILENE BONZANINI, Relatora. RELATÓRIO
Des.^a Marilene Bonzanini (RELATORA) Adoto, de início, o relatório da
sentença (fls. 204/206): ?LAUDEMIR JOSÉ PAGNOCELLI, qualificado na
inicial, impetrou Mandado de Segurança contra o DIRETOR TÉCNICO DA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E HABITAÇÃO,
igualmente qualificado. Relatou que obteve, em 24/05/2016, por meio do
Alvará nº 7.737/2016, licença para direito de uso de um terreno
localizado no Cemitério Municipal Pio XII, Setor B, Quadro 8, Fila 055, nº
1.274, conforme Lei Municipal nº 4.004/2006. Aduziu, todavia, que no dia
20/08/2018 foi surpreendido por decisão do impetrado no sentido de
que teria havido vício de concessão, tendo, por consequência, sido
anulado o Alvará nº 7.737/2016. Disse que a decisão decorre de
investigação de servidores municipais e que em momento algum lhe foi
oportunizado o contraditório e ampla defesa. Sustentou, ainda, que a

decisão da comissão de sindicância não fez qualquer referência à anulação no alvará, apenas determinando que fosse providenciada nova área à família requerente. Afirmou que, inclusive, já edificou jazigo no referido terreno. Aduziu ausência de fundamentação na decisão (ofício SMOPH nº 002/2018), a qual limitou-se a reproduzir artigos jurídicos extraídos da internet. Requereu, em caráter liminar, fossem afastados/suspensos os efeitos da decisão administrativa emanada através do ofício SMOPH nº 002/2018 pelo Diretor Técnico da Secretaria Municipal de Obras até o julgamento final do feito, e, no mérito, a anulação do ofício SMOPH nº 002/2018. Juntou documentos (fls. 14/124). Deferida a medida liminar (fls. 125/126) Notificado (fls. 133), o impetrado prestou informações (fls. 134/135). Sustentou que, mediante Procedimento Disciplinar Investigatório, foram apuradas irregularidades na concessão de uso de terreno para a família Pagnoncelli, já que o espaço em questão pertenceria à família de Décio Carlos Caldart, restando necessária a adoção de medidas administrativas com o objetivo de anular o Alvará nº 7.737/2016. Aduziu ter notificado o impetrante acerca do processo de anulação do alvará, concedendo prazo de 45 dias para realização da transferência dos restos mortais. Referiu que apenas após o decurso do prazo é que seria instaurado o respectivo Processo Administrativo para oportunizar o contraditório e a ampla defesa. Requereu a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 136/198). O Ministério Público manifestou-se, preliminarmente, pela exclusão do Município de Erechim do polo passivo, por ilegitimidade de parte. No mérito, opinou pela concessão da ordem (fls. 221/226).? Sobreveio sentença de concessão da segurança, cujo dispositivo fora assim redigido: ?Pelo exposto, EXCLUO o Município do feito e CONCEDO a segurança pleiteada por LAUDEMIR JOSÉ PAGNOCELLI contra o DIRETOR TÉCNICO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E HABITAÇÃO para, confirmando a decisão que deferiu a liminar, declarar nulo o ofício SMOPH nº 002/2018 (fl.19). Por atuar o impetrado em nome da Administração Municipal, condeno o Município de Erechim ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Município de Erechim isento do pagamento da taxa única, salvo na hipótese de reembolso, nos termos do art. 5º, inciso I e parágrafo único, da Lei Estadual nº 14.634/2014. Deverá adimplir, portanto, apenas as demais despesas processuais, com exceção aos valores referentes à condução do Oficial de Justiça, em função do convênio nº 030/2006 firmado entre o Município de Erechim e o Poder Judiciário. Sem honorários, nos termos da Súmula 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário, forte no artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.? Subiram os autos a este Egrégio Tribunal de Justiça, em

remessa necessária (fl. 211). O Ministério Público manifestou-se pela confirmação da sentença (fls. 212/217). É o relatório. VOTOS Des.^a Marilene Bonzanini (RELATORA) Eminentes Colegas! A questão devolvida à apreciação desta Corte é singela, e desde já adianto que a sentença deve ser mantida, na íntegra. Na origem, após processo administrativo, Laudemir José Pagnoncelli obteve, por meio do Alvará nº 7.737/2016, licença para direito de uso de um terreno localizado no Cemitério Municipal Pio XII, em Erechim/RS, de acordo com a Lei Municipal nº 4.004/2006. Posteriormente, fora instaurada no âmbito da Prefeitura Municipal a sindicância investigatória nº 9.065/2018, com a finalidade de apurar a responsabilidade de servidores públicos, quanto à concessão de terreno no Cemitério Pio XII, de propriedade do Sr. Décio Carlos Caldart e família, que foi ocupado pela família Pagnoncelli, conforme relatos no Processo Administrativo nº. 19320/2017?. Ao final do processo administrativo, que, diga-se, não teve como investigado o impetrante, concluiu-se pelo dever do Município de Erechim de ofertar à família Caldart túmulo vazio com área de cerca de 0,485m²? (fl.98), inexistindo determinação de anulação da licença obtida por Laudemir Pagnoncelli. Desse modo, evidencia-se a ilegalidade do ato do impetrado, materializado por meio do ofício nº 002/2018, da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Habitação ? SMOPH, que anulou o alvará nº 7.737/2016. Com efeito, o ato fora praticado sem a possibilidade de resistência por parte do administrado, que restou surpreendido pela atuação do Poder Público, em desatendimento aos direitos fundamentais do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Quanto ao mais, com a devida vênia, e por ter abordado o tema com percuciência, adoto como razões de decidir excerto do bem lançado parecer do Ministério Público (fls. 212/217): ?(...) a decisão da Sindicância Investigatória nº 9065/2018, cuja íntegra consta às fls. 59-97, decidiu que a Administração Pública ofertasse à família Caldart túmulo vazio com área de cerca 0,485m², (...) em caráter perpétuo, sendo que as despesas para tanto por parte do Município, caso não seja possível que seja ofertado gaveta para conter os restos mortais dos familiares do Sr. Décio Carlos Caldart (fl. 95). Portanto, no caso dos autos, verifica-se a violação a direito líquido e certo da parte impetrante por ato ilegal, já que a decisão proferida no processo de sindicância investigatória nº 9065/2018 não determinou a anulação do Alvará nº 7737/2016, diferentemente do contido no Ofício SMOPH nº 002/2018, não tendo respeitado a ampla defesa e o contraditório da parte impetrante. O direito de defesa, em síntese, consiste no direito à resistência em relação a pretensões opostas por outrem . O princípio do contraditório está intimamente relacionado

ao princípio da ampla defesa e exige que seja dada ciência do fato ao interessado. Esse direito à informação assegura a participação no processo administrativo, em face da possibilidade de reação e contraposição, com apresentação de documentos, fatos e argumentos . Veja-se que o procedimento adotado pela parte impetrada não possibilitou a defesa prévia da parte impetrante, pois informou de anulação de alvará sem que tenha havido decisão administrativa acerca disso. Portanto, no caso em tela, houve irregularidade no procedimento administrativo aqui questionado, na medida em que, como visto, inexistiu decisão no processo de sindicância investigatória nº 9065/2018 determinando a anulação do Alvará nº 7737/2016, diferentemente do contido no Ofício SMOPH nº 002/2018. Então, não tendo o ato administrativo impugnado observado os princípios da ampla defesa e do contraditório, com os meios e recursos a ele inerentes, violando, assim, o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, deve ser anulado. Nesse sentido, julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. BAIXA DE OFÍCIO DA INSCRIÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. Ainda que existam elementos robustos no sentido da veracidade dos fatos apurados pela Fiscalização quando da auditoria fiscal no grupo econômico a qual a impetrante é integrante, a baixa de ofício da inscrição da empresa ocorreu antes da apreciação da impugnação da impetrante na via administrativa, em evidente violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. (Reexame Necessário Nº 70080642549, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 25/04/2019) (grifou-se) APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BAIXA DE OFÍCIO DA INSCRIÇÃO ESTADUAL DA EMPRESA SEM OPORTUNIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A baixa, de ofício, da inscrição estadual da empresa, sem que haja a possibilidade desta se manifestar, é eivada de nulidade, notadamente porque em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, direitos, aliás, assegurados, forma expressa, no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70080806631, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 25/04/2019) (grifou-se) APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ESTEIO.

FÉRIAS. PAGAMENTO INDEVIDO. EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO QUANTO. DESCABIDA A COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR SERVIDOR PÚBLICO EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. OFENSA AOS PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE VALORES ANTERIORES À DATA DA IMPETRAÇÃO. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA, QUANTO AO MAIS, EM REMESSA NECESSÁRIA. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70078734589, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 24/04/2019) (grifou-se) APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DETRAN/RS. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. MEIO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. Os artigos 183, § 1º e 270 do CPC preveem a possibilidade de intimação pessoal da Fazenda Pública por meio eletrônico, entretanto, tal procedimento não se aplica à hipótese de notificação da autoridade coatora, pessoa física, para o oferecimento de informações em mandado de segurança (art. 11 da Lei n. 12.016/09). Caso concreto em que o recorrente revela não ter apresentado informações por não ter recebido a devida notificação. Violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes desta Corte. Apelação provida. Sentença desconstituída. Prejudicada a remessa necessária. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70080955677, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 17/04/2019) (grifou-se)? Com essas considerações, voto pela confirmação da sentença em remessa necessária. Des. Miguel Ângelo da Silva - De acordo com o(a) Relator(a). Des. Francisco José Moesch (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a). DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH - Presidente - Remessa Necessária nº 70081398869, Comarca de Erechim: \ "CONFIRMARAM A SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME.\ " Julgador(a) de 1º Grau: ALEXANDRE KOTLINSKY RENNERT ? MEDAUAR, Odete. Processo Administrativo: aspectos atuais. São Paulo: Cultural Paulista, 998. p.18. ? HARGER, Marcelo. Princípios Constitucionais do Processo Administrativo. Rio de Janeiro, Forense, 2008, p.142.